

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

TATIANA BORGES CASTEJON

**A VIABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PAGAMENTOS DE
NATUREZA ALIMENTÍCIA: HIPÓTESES DE FILHO MENOR SOB A GUARDA
UNILATERAL DE UM DOS PAIS.**

UBERLÂNDIA

2022

TATIANA BORGES CASTEJON

**A VIABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PAGAMENTOS DE
NATUREZA ALIMENTÍCIA: HIPÓTESES DE FILHO MENOR SOB A GUARDA
UNILATERAL DE UM DOS PAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA

2022

TATIANA BORGES CASTEJON

**A VIABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PAGAMENTOS DE
NATUREZA ALIMENTÍCIA: HIPÓTESES DE FILHO MENOR SOB A GUARDA
UNILATERAL DE UM DOS PAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em banca examinadora como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

Uberlândia, _____ de _____ de 2022.

Professor Orientador – Dr. Almir Garcia Fernandes

Professor avaliador – Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa

A VIABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PAGAMENTOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: HIPÓTESES DE FILHO MENOR SOB A GUARDA UNILATERAL DE UM DOS PAIS.

Tatiana Borges Castejon¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar a possibilidade do alimentante, requerer em juízo – via ação de exigir contas – a prestação de contas das verbas pagas em caráter alimentício ao filho menor, averiguando a hipótese na qual o alimentante é configurado pelo genitor e o alimentado pelo filho, ainda menor de idade e, portanto, representado ou assistido pela genitora, como guardiã e administradora da pensão alimentícia. Para tanto, o trabalho será desenvolvido pelo método dedutivo, primeiramente conceituando pensão alimentícia e destrinchando o procedimento da ação de prestar (exigir) contas. Adiante será estudado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que julgou o REsp: 1814639 RS 2018/0136893-1, acerca do pedido de prestação de contas referente ao caso supracitado. Ademais será levantado um estudo doutrinário acerca da temática chegando, enfim, em uma conclusão sobre a viabilidade e a razoabilidade da prestação de contas de natureza alimentícia pela guardiã e administradora da pensão alimentícia por ser genitora e representante do filho menor.

Palavras-chave: Alimentos. Prestação de contas. Ação de exigir contas. Procedimentos especiais. Lei de alimentos. Pensão alimentícia. Poder familiar.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

1 INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é uma obrigação tutelada pelo Código Civil que abrange diferentes relações jurídicas. Desse modo, pode ser uma obrigação compensatória, ou seja, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, a fim de dissolver desigualdades socioeconômicas advindas do fim da relação, não sendo fixado prazo determinado. Por outro lado, existem os alimentos transitórios, com a mesma finalidade do supracitado, porém, em caráter temporário até que consigam se estabelecer financeiramente.

Há ainda, os alimentos provisórios, que são aqueles fixados em sede liminar, para atender as necessidades improrrogáveis do alimentando durante o trâmite da ação. Destaca-se também, a pensão avoenga, que são pagas pelos avós e os alimentos gravídicos, destinados a suprir as despesas da gestação pelo futuro pai registral.

Por fim, ressalta-se a existência dos alimentos naturais, destinados a atender as necessidades de subsistência do alimentando, como saúde, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer. Estes também são chamados de alimentos necessários ou pensão alimentícia, e são prestados por aqueles que tem o dever Constitucional de assistência, cuidado e educação, como os ascendentes aos descendentes e vice-versa.

No presente trabalho, será discorrido acerca da pensão alimentícia prestada por ascendente ao descendente, mais especificamente do pai – alimentante – que presta alimentos para o filho, ainda menor de idade, no qual a genitora é guardiã e administradora da pensão alimentícia. Nesse sentido, os alimentos são tutelados a partir do artigo 1.694 do Código Civil, que regula que estes devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse sentido, importa, então, para o presente trabalho os alimentos fundados no vínculo de filiação quando o alimentado ainda é menor, ou seja, encontra-se sob o poder familiar de seus pais.²

Cabe ressaltar, que a dissolução da relação entre os genitores não interfere, por si só, no poder familiar, por isso, normalmente, quando há a dissolução àquele que não reside com o filho começa a pagar verbas em caráter de alimentos, estas que, enquanto o filho menor, serão administradas pelo guardião, sempre de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, enquanto Ao não guardião é estabelecido, então, o dever de prestar alimentos à prole, além de fiscalizar sua manutenção e educação.

No que tange a pensão alimentícia, existem casos que se trata de uma prestação do pai

² O poder familiar impõe aos pais, além do dever de sustento, a guarda, a educação, o cuidado pessoal, moral e patrimonial do filho menor, dentre outros.

– alimentante – para o filho ainda menor de idade, e representado ou assistido pela mãe, que administra a aplicação da quantia fornecida em caráter alimentício. Nesse diapasão, é corriqueiro que surja a desconfiança se a pensão alimentícia está sendo empregada em prol do alimentando ou se está tendo desvio pela representante para satisfações pessoais.

No tocante a necessidades de um filho, é indiscutível que os custos são grandes e que na pensão alimentícia pode existir casos em que sequer cubra todas as despesas. Por outro lado, é possível que o representante abuse do poder de administrar a pensão alimentícia e nesses casos, a prestação de contas pode ser extremamente eficaz.

Nesse sentido, é importante observar o real objetivo do pedido de prestação de contas de natureza alimentícia proposto pelo alimentando, considerando que o poder de fiscalização não deve desviar de sua finalidade, qual seja: verificar que está sendo garantido o melhor interesse da criança e do adolescente. Não sendo cabível em casos de mero monitoramento ou qualquer circunstância alheia ao objetivo final, que sempre será suprir as necessidades do alimentado.

Desse modo, este estudo tem a finalidade de analisar se fere a razoabilidade pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas de todas as despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e possui gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

O presente trabalho pretende investigar e averiguar a viabilidade da ação de prestação de contas de caráter alimentício, especificamente nos casos do genitor como alimentante, quando o filho, ainda menor, está sob a guarda da genitora. Para isso, será analisado estudos doutrinários sobre a temática, bem como, uma análise do histórico do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, após o estudo realizado por meio do método dedutivo, será formulada a conclusão sobre a viabilidade da propositura da ação de prestação de contas, pelo genitor - alimentante - frente a genitora, como guardiã e administradora dos bens do filho menor.

2 PENSÃO ALIMENTÍCIA

O direito a alimentos surge como princípio da preservação da dignidade humana, conforme o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, na qual reconhece tais direitos, que englobam a prestação de alimentos, no rol de direitos sociais elencados pelo seu art. 6º (BRASIL, 1988). Desse modo, conforme descreve Maria Berenice Dias (2013, p. 778), os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, vez que asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.

O ordenamento jurídico demonstra grande preocupação com o cumprimento da obrigação de alimentos, o que se prova pela possibilidade de prisão do alimentante que se tornar devedor, conforme instituído pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXVII (BRASIL, 1988).

No que tange o dever de alimentos entre pais e filhos, vale ressaltar o princípio da solidariedade, vez que, esta obrigação alimentar advém de laços de parentalidade. Nesse diapasão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que a fixação dos alimentos deve sempre ser baseadas na cooperação, isonomia e justiça social (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 758).

Nesse aspecto, cabe ressaltar que dentro do âmbito familiar, o filho – ainda menor de idade – é merecedor de tutela especial, com certa prioridade, tendo em vista ser considerado vulnerável aos olhos do código civil, tendo em vista que ainda está sendo formada sua personalidade, e, é nesse ambiente familiar que ocorre seu desenvolvimento.

Sendo a família um núcleo de companheirismo e afeto é de se supor ser um ambiente bastante propício para incentivar a maturidade volitiva dessas pessoas proporcionalmente ao que sua condição permite. A realização de escolhas verdadeiramente autônomas no exercício de seus fundamentais e, por conseguinte, na sua formação pessoal talvez, fique, dessa forma, garantida (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 67).

Nesse sentido, ao que concerne as relações familiares o princípio constitucional da solidariedade delimita direitos e deveres recíprocos entre as partes da relação, o que inclui, por exemplo, em alguns casos o dever do genitor de prestar alimentos ao filho.

Desse modo, o princípio da solidariedade merece destaque especial dentro do âmbito do Direito de Família, tendo em vista que complementa o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, no sentido em que também serve para tutelar os direitos inerentes a dignidade. Assim, a solidariedade como princípio implica em um dever jurídico de cooperação entre os indivíduos.

Ainda, vale ressaltar que a obrigação alimentar não existe somente no Direito das Famílias, mas também pela prática de atos ilícitos, estabelecidos contratualmente ou estipulados em testamento, casos estes que não iremos explorar a fundo neste trabalho.

No âmbito do Direito das Famílias, objeto da presente pesquisa, também há diversas formas de prestação da obrigação alimentar, nesta seara a obrigação pressupõe a existência de um vínculo jurídico que decorre do poder familiar, no caso, da relação de parentesco em linha reta – entre pai e filho. Nesse contexto, o dever dos pais de sustentar os filhos é reconhecido, inclusive pela Constituição Federal, que reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar

os filhos menores (BRASIL, 1988).

Ainda, cumpre destacar que a expressão alimentos engloba não somente seu conceito literal, mas também o necessário para o indivíduo viver com dignidade. Nesse sentido, o juiz dispõe de poder discricionário, tendo como princípio balizador o binômio: possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, de forma que é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar, conforme o art. 1.694, §1º do Código Civil.

Nessa senda, necessário se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade definido pelo Código de Processo Civil em seu artigo 8º, desse modo, garantindo que o juiz, nas atribuições de suas funções, resguarde e promova a dignidade humana.

Ademais, como a obrigação alimentar se trata de verba a fim de garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, seria, como preceitua Maria Berenice Dias (2013, p. 778) - sobre a irrepetibilidade dos alimentos – inconcebível que se pretenda a devolução. Porém, ainda que pareça incoerente, a súmula 621 do STJ³ dispõe de efeito retroativo nas ações revisionais de alimentos.

Tal fato soa controverso, vez que a irrepetibilidade é um mecanismo que, dentre outras atribuições, desestimula o inadimplemento por parte do alimentante. Contudo, estabelecer efeito retroativo a data da citação nas ações revisionais, poderá estimular o inadimplemento ou redução da prestação antes da sentença que altere o status quo da obrigação.

Após a exposição sobre a natureza da pensão alimentícia, vê-se mais fácil pensar em casos concretos. Nesse sentido, válido destacar que, a depender da realidade familiar em que vive o alimentando, da sua verba também aproveitarão, ainda que de forma indireta, a própria guardiã e eventuais irmãos unilaterais, tanto à vista da necessidade de promoverem-se condições condignas, homogêneas e isonômicas entre todos os membros da família, quanto em razão da circunstância de que o consumo de determinados bens ultrapasse o proveito unipessoal, conforme ponderado pelo Ministro Marco Buzzi durante o julgamento do REsp n.º 970147/SP (BRASIL, 2012), e, a partir daqui, passamos finalmente a discutir a viabilidade da propositura da ação de prestar contas de caráter alimentício.

3 AÇÃO DE PRESTAR (EXIGIR) CONTAS

Em algumas relações jurídicas, é possível se deparar com a chamada prestação de contas, quer seja, quando uma das partes deve prestar contas à outra. Tal situação se configura

³ “Os efeitos da sentença que reduz, majoram ou exoneram o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (BRASIL, 2018).

quando uma parte – a que deve prestar as contas – administra negócios ou interesses alheios. A hipótese em tela tem a finalidade de apurar a existência de créditos em favor de alguém. Nesse sentido, para que haja interesse na ação, é necessário quem tem o dever de prestar as contas se recuse ou que haja divergência no saldo apresentado.

A ação de exigir contas é um procedimento especial, tutelado pelo Código de Processo Civil no Título III – dos procedimentos especiais – capítulo II – da Ação de exigir contas. Desse modo, o art. 550, §1º do CPC regula que, na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem (BRASIL, 2015).

Nessa senda, a ação de prestar (exigir) contas objetivas estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida ou reconhecer a sua quitação em favor ou contra terceiro. Nesse sentido, existe a alegação de falta de interesse de agir do alimentante, tendo em vista a finalidade da ação de prestação de contas, pela perspectiva da irrepitibilidade dos alimentos, tendo em vista que, estaria ausente a utilidade da ação.

Por fim, o Poder Judiciário não poderia atribuir, nos autos de ação de prestação de contas, qualquer utilidade ao alimentante, porquanto eventual saldo apurado em seu favor não pode, efetivamente, ser objeto de repetição, especificamente em razão de que os alimentos pagos estão acobertados pela cláusula da irrepitibilidade.

Nesse sentido, como defende Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 550), em suas palavras:

Interessante notar que a prestação de contas não tem como objetivo final tão somente o acertamento das receitas e despesas na administração de bens, valores ou interesses, considerando-se que a discussão das contas será realizada de forma incidental somente como meio para se definir a responsabilidade de pagar do devedor. Essa circunstância leva a melhor doutrina a entender pela natureza condenatória dessa ação, considerando que o seu resultado será a condenação do devedor ao pagamento do saldo apurado.

Nesse contexto, vale ressaltar que a natureza da ação de prestar (exigir) contas é condenatória, tendo em vista que os dois requisitos básicos de tal ação são condenatórios, quer sejam: a condenação à prestação das contas (obrigação de fazer); e a condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar).

Assim, o provimento jurisdicional próprio da ação de exigir contas é a apuração de eventual crédito, mediante critérios puramente quantitativos, o que torna este procedimento de difícil compatibilidade com a pretensão fiscalizatória do alimentante em relação aos recursos transmitidos ao alimentado que não está sob sua guarda.

Conectando, enfim, a ação de prestar (exigir) contas no âmbito dos alimentos, está será dirigida àquele que administra a pensão alimentícia do alimentado, menor de idade. Desse modo, surge a problemática, da qual será melhor discutida nos capítulos que seguem, quer seja: poderia o alimentante, no caso quem deve os alimentos, em nome próprio, propor ação de prestação de contas das verbas alimentícias pagas ao alimentado, no caso, o credor dos alimentos, em face do guardião, administrador das verbas alimentícias?

Antes de entrar no mérito do cabimento ou não da ação de prestar (exigir) contas do guardião e administrador dos patrimônios do menor-alimentado, cabe ressaltar algumas premissas inerentes a própria propositura de uma ação.

Nesse sentido, a priori, se faz necessário uma análise dentro do âmbito da teoria da ação, investigando no caso em tela as condições da ação, no sentido formal, ou seja, os quesitos de admissibilidade e as condições de eficácia do processo, quer seja: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes, bem como o interesse processual. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior entende que:

O Código de Processo Civil brasileiro adotou a concepção eclética sobre o direito de ação, segundo a qual o direito de ação é direito ao julgamento de mérito da causa, julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis a luz da relação jurídica material deduzida em juízo. São as chamadas condições da ação, desenvolvidas na obra de Enrico Tullio Liebman, processualista italiano cujas lições exercem forte influência na doutrina brasileira. Seriam elas a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (2008, p.171)

No que tange a possibilidade jurídica, importante se atentar, além da previsão no ordenamento jurídico do que se almeja, se não há nenhuma previsão que torne o pedido inviável. Já no que cerne a legitimidade, deve existir um vínculo entre o polo ativo e passivo da demanda bem como destes com o objeto da ação. Por fim, sobre o interesse de agir, é necessário que se verifique a utilidade e a necessidade de um pronunciamento judicial para a tutela do direito a ser obtido com a propositura da ação.

Nesse sentido, dentro do âmbito da viabilidade da prestação de contas de natureza alimentar, importante destacar se o genitor, no caso em tela, o não guardião, devedor da prestação – pensão alimentícia – é parte legítima para propor ação de prestação de contas. Como já citado sobre a irrepetibilidade dos alimentos, essa legitimidade é controvertida, sobre o aspecto de que se os alimentos são irrepetíveis, não teria créditos a ser apurados em prol do devedor, desconfigurando sua legitimidade para propositura da demanda.

Ainda, nesse contexto, recai sobre a utilidade e a necessidade de um pronunciamento judicial para a tutela do direito, vez que, segundo relatório do Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino (relator) no Resp. Nº 1.814.639 - RS (2018/0136893-1) (BRASIL, 2020) fere a razoabilidade pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma mercantil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho.

Em entendimento contrário, há quem defenda a ação de prestar (exigir) contas, com o argumento de que, tal mecanismo vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que, a permanente fiscalização como forma de zelar pelo devido emprego das verbas pagas em caráter alimentício seria eficaz no sentido de proteção da dignidade da pessoa humana no filho, menor.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias, aduz que:

Aliás, reconhecer a possibilidade de exercício de uma atividade fiscalizatória é essencial para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, mesmo estando o filho sob a guarda, apenas, de um dos pais, o outro se mantém na plenitude do poder familiar, devendo contribuir para a proteção integral de sua prole. Com efeito, não se pode negar que o pai ou a mãe que não detém a guarda do filho deve (observe-se que não se trata de poder, mas sim de dever) estar atento às despesas e aos gastos realizados, pelo cônjuge guardião, com o seu filho incapaz, velando pelo atendimento de suas necessidades básicas fundamentais, com educação, saúde, moradia, cultura, esporte, vestuário e, por igual, lazer (2010, p. 55).

Por fim, resta a conclusão sobre a ação de prestar (exigir) contas de natureza alimentícia, no aspecto de que, pode ser eficaz no sentido de tutelar o melhor interesse da criança e adolescente, tendo em vista que, o não-guardião que, ainda, detém o poder familiar, tem, não só o direito, mas também o dever legal de supervisionar os interesses do menor.

Por outro lado, quando se trata de Direito de Família, principalmente quando envolve ex-cônjuges, a linha é muito tênue entre o real interesse no poder supervisor, a fim de alcançar o melhor interesse do menor e a relação, por vezes estremecida entre os genitores, e, por isso é necessário um cuidado a mais.

Ainda, cabe ressaltar que quando se trata da administração da pensão alimentícia, muitas vezes se confunde com os gastos com os coabitantes do alimentado, tendo em vista que vários são os gastos em comum de uma casa: aluguel, energia e até mesmo a própria alimentação. Assim, ser a guardiã obrigada, periodicamente, a prestar contas do valor da pensão alimentícia afetaria até mesmo sua própria intimidade e dos demais que habitam a mesma residência.

Nesse sentido, a função supervisora é de suma importância para garantir o poder familiar e o direito a dignidade da pessoa humana do menor – alimentado. Porém, uma vez estando o menor sendo bem cuidado e garantido todos os seus direitos sociais – com acesso a saúde, educação, residência, lazer, alimentos, entre outros – bem como mantendo seu padrão de vida,

como dos genitores, não há o que se falar em desvio de finalidade, nem se quer a função supervisora, desse modo, reitero que não seria razoável pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas.

4 AÇÃO DE PRESTAR (EXIGIR) CONTAS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA

4.1 Histórico da ação de prestar (exigir) contas de natureza alimentícia

Antes de 2014, o STJ não reconhecia a possibilidade de ajuizar pedido de prestação de contas de caráter alimentício, sob o fundamento de que o alimentante não detinha legitimidade para propor a referida ação. Ocorre que nesse ano foi sancionada a Lei 13.058/2014, que trouxe algumas alterações ao Código Civil, dentre elas a inclusão do parágrafo 5º no artigo 1.583, que dispõe que qualquer um dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas de assuntos que afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

Até então, a orientação jurisprudencial da Corte era de que o alimentante não possuía interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando tendo em vista que os alimentos são irrepetíveis, de acordo com o que foi exposto anteriormente e conforme se verifica em Recurso Especial julgado pela terceira turma em 2019, que negou a prestação de contas de caráter alimentício sob a égide da ausência do interesse de agir (BRASIL, 2019).

Desde então os posicionamentos dos julgados começaram a diferenciar e existia grande divergência jurisprudencial acerca do tema. Assim, em 2020, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento definindo que a ação de prestação de contas pode ser usada para fiscalizar o uso dos valores de pensão alimentícia, conforme irá ser exposto adiante.

4.2 Decisão STJ: Terceira Turma admite ação de prestação de contas para fiscalizar recursos de pensão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como jurisprudência posteriormente exposta, definiu, em decisão que alterou seu até então entendimento, que a ação de prestação de contas pode ser usada para fiscalizar o uso dos valores de pensão alimentícia.

Primeiramente, vale destacar os principais pontos da referida ação de prestação de contas, que foi ajuizada em 2015, no qual recorrente – alimentante – aduziu que foi impedido pela genitora de conviver e acompanhar o desenvolvimento do filho, que após treze anos cumprindo pontualmente a obrigação alimentar, a sua condição financeira foi substancialmente reduzida, além de ter outros dois filhos menor de idade, o que levou a necessidade de requerer a revisão dos alimentos, alega ainda que, em ação revisional de alimentos, a mãe/guardiã não

comprovou que o filho estaria recebendo todos os acompanhamentos necessários, limitando-se apenas em juntar atestados médicos.

Ainda, destaca que todas as consultas e exames necessários ao filho são cobertas pelo plano de saúde e que o menor estudou em escola pública até 2014, deixando, desse modo, de frequentar instituições inclusivas. Além disso, alega que houve significativa melhoria na condição da genitora e que, anteriormente, quando da fixação do *quantum* alimentar, a mãe/guardiã superestimou os gastos com o menor.

Nesse sentido, o alimentante alega que, por todas as circunstâncias expostas, há indícios de desvio de finalidade da pensão alimentícia e, por isso, requereu que a genitora fosse compelida a prestar contas de todos os valores recebidos a título de pensão alimentícia desde abril de 2013, acostando os respectivos comprovantes.

Em primeiro grau a decisão foi pela improcedência dos pedidos autorais, e em segunda instância o Tribunal confirmou a sentença e negou provimento ao recurso, ambos em razão da irrepetibilidade dos alimentos, pela ausência de demonstração de qual utilidade que o autor teria com a demanda que não pudesse ser suficientemente alcançada com a ação revisional de alimentos que tramitava paralelamente, ou, ainda, quais situações específicas que afetam a saúde ou educação do seu filho embasariam a suspeita de desvio de função dos alimentos, cuidando-se de pedido genérico.

Em tese de Recurso Especial, os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça ficaram divididos. Alguns defenderam pela manutenção da sentença, entendendo que não caberia ação de prestação de contas de caráter alimentício, com o fundamento, dentre outros, da falta de legitimidade do alimentado de propor ação de prestação de contas, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos enquanto, por outro lado, a maioria votou pela procedência parcial do recurso, reformando a sentença, de forma que, inerente ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente estaria o poder familiar com a função supervisora, alterando assim, seu entendimento até o momento, conforme jurisprudência abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE.PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos. 3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica

da ação de prestar (exigir) conta ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente. 4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente. 5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor (a) alimentante contra a (o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis. 6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente. 7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado. 8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar. 9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim. 9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a (o) guardiã (ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis. 10. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2020, s.p.).

A partir desse entendimento, no qual o colegiado deu parcial provimento ao recurso interposto por um homem que requeria a comprovação, para a mãe e guardiã do seu filho, de que o emprego da quantia paga a título de pensão alimentícia estava sendo destinado para os devidos fins.

No processo em questão, o pai foi condenado em 2006 em pagar alimentos no valor de 30 salários mínimos e custear o plano de saúde do filho – que era diagnosticado com Síndrome de Down e possui deficiência intelectual moderada, transtorno de desenvolvimento, deficiência visual grave e espectro autista, necessitando de cuidados médicos constantes e especiais – este que sempre esteve sob a guarda unilateral da mãe e nunca conviveu com o pai.

Em 2014, em ação revisional tal valor foi reduzido, e a pensão alimentícia passou para

R\$15.000,00 mensais. Logo após, suspeitando de desvio da finalidade da prestação de caráter alimentar, o pai, ajuizou ação de prestação de contas para fiscalizar o emprego da quantia paga como pensão alimentícia. Entretanto, o juiz de primeiro grau negou o pedido, sob o fundamento de que a ação de prestação de contas não poderia ser usada com essa finalidade, decisão da qual foi mantida em segundo grau.

Em julgamento frente ao STJ, o ministro Moura Ribeiro⁴, autor do voto que prevaleceu em julgamento, defendeu que, em determinadas hipóteses, na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada pelo alimentante, fundamentado no parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil, no qual estabelece a legitimidade do pai que não possui a guarda do filho para exigir informações e a prestação de contas daquele que detém a guarda unilateral, nas palavras do ministro:

A função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente (BRASIL, 2020, s.p.).

Nesse diapasão, o ministro conclui que, para a procedência da ação de exigir contas de caráter alimentar, é necessário que se tenha legitimidade – que no caso entende que o pai detém, tendo em vista ser um direito tutelado pelo parágrafo 5º do art. 1.583 do Código Civil, além do interesse em saber como é empregado o dinheiro da pensão, tendo em vista que a pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor.

Em outro aspecto, cumpre ressaltar que tiveram votos contrários ao do ministro acima citado, dentre os quais se fundavam na perspectiva de que, a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida ou reconhecer a sua quitação, nesse sentido, existe a alegação de falta de interesse de agir do alimentante, tendo em vista a finalidade da ação de prestação de contas, pela perspectiva da irrepetibilidade dos alimentos, tendo em vista que, estaria ausente a utilidade da ação.

Nesse diapasão, Para finalizar, Antônio Carlos Marcato (2016, p. 109), afirma que a ação sob exame tem por objeto o direito às contas, não a eventual crédito decorrente de sua prestação, isto é, são inconfundíveis o direito ao crédito (cujo titular é, por óbvio, o credor) e o direito às contas (cujo o titular é o credor ou o devedor da obrigação pecuniária, dependendo

⁴ Paulo Dias de Moura Ribeiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 2013, membro da 2ª Seção, Presidente da 3ª Turma e membro da Comissão de Regimento Interno.

do caso), ela tem natureza dúplice, estando ativamente legitimado qualquer dos aludidos sujeitos, figurando como réu aquele diante do qual vier a ser ajuizada.

Nessa perspectiva, outro argumento é que como o genitor – alimentante – não tem relação jurídica de direito material com a genitora e guardiã de seu filho, mas sim com o filho – alimentado – que é o titular dos alimentos, é descabido o pedido deduzido na exordial do caso, pela perspectiva da ilegitimidade da mãe/guardiã em ocupar o polo passivo da demanda, e, sendo ela a administradora, não haveria outra forma da prestação ocorrer.

Desse modo, se a pensão alimentícia não estiver sendo canalizada para o alimentado e, em razão disso, o sustento dele estiver prejudicado, não será o caso de apenas buscar um crédito, mas sim de buscar medidas tendentes a amparar o alimentado, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.3 Do poder familiar e da função supervisora

A expressão “poder familiar” que foi incorporada pelo Código Civil, advém de um termo romano “*pater familias*” que significa, em seu conceito literal: “pai de família”. Nesse sentido, a expressão advém de um histórico de patriarcado no qual a figura do pai de família detinha de poder sob os filhos.

Assim, dentro do conceito de poder familiar, a figura do filho passou de objeto de poder para sujeito de direito, como bem preceitua Maria Berenice Dias (2010, p. 305), de forma que, não se trata de um exercício de autoridade dos pais frente aos filhos, mas sim, de um dever, inclusive tutelado no nosso ordenamento jurídico. Desse modo, as obrigações inerentes ao poder familiar são personalíssimas e, portanto, não podem ser transferidas ou alienadas.

Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe, desse modo, a função supervisora por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente, conforme defendido pelo Ministro Moura Ribeiro em REsp: 1814639 RS 2018/0136893-1 (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico.

Por fim, o que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e

exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a (o) guardião (ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.

Nesse diapasão, em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.

Por outro lado, há de se sopesar a viabilidade, a partir da finalidade da propositura da referida ação, uma vez que, no aspecto de ser um mecanismo que possibilita o direito/dever de supervisão, é de extrema importância. Porém, tal poder de supervisão não pode se tornar mercantil para a administradora que, sem fundamento e finalidade acaba se expondo sendo obrigada a ir, periodicamente, prestar contas de todas os inúmeros gastos que tem para manter uma casa e um filho.

Desse modo, a linha é tênue entre o dever de supervisão e a real finalidade da ação de prestar (exigir) contas, de forma que, se evidentemente está sendo prezado e garantido o princípio do melhor interesse do menor, a demandar a prestação de contas em juízo fere um dos elementos à condição da ação, quer seja, o do interesse processual, tendo em vista a ausência da utilidade da ação.

Nessa perspectiva, nas palavras de Dias (2010, p. 586-587):

O alimentante não tem relação jurídica com o guardião do alimentado. Como os valores se destinam ao filho e não a quem detém sua guarda e está a exercer o poder familiar, não pode responder por crédito que não lhe pertence. Assim, flagrante a ilegitimidade passiva de quem é acionado. Ao depois falta interesse processual ao autor, pois os alimentos pagos são irrepetíveis. Assim, estão presentes todas as hipóteses configuradoras da carência de ação (CPC 267 VI). Se tudo isso não bastasse, foge a razoabilidade pretender que o genitor que exerce o poder familiar venha periodicamente a juízo prestar contas de forma contábil, quando desempenha sozinho mister que não é só seu.

Ademais, a autora retoma o assunto mudando um pouco seu entendimento, mas, ainda, sob a perspectiva da efetividade da propositura da ação de prestação de contas de caráter alimentício, apenas sob indício de malversação da administração da pensão alimentícia, de forma que, o mecanismo, não pode ser mitigado:

Sistematicamente [...] vem rechaçando essas ações em seu nascedouro, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido. O equívoco de tal posição está em que não atenta a que o direito à prestação de contas decorrente do exercício da fiscalização é inerente ao poder familiar quanto à manutenção e

educação dos filhos (CC 1.589). Assim, quando alegada malversação dos recursos pagos ou suspeita de desvio de finalidade, não há falar em carência de ação (CPC 267 IV) já que é reconhecida a ação fiscalizadora de quem paga os alimentos, quer seja o genitor, quer sejam os avós (DIAS, 2013, p. 624-625).

Nesse sentido, por fim, é inegável o mecanismo da propositura da ação de prestar contas de caráter alimentício como ferramenta de fiscalização, garantindo o direito/dever de supervisão inerente ao poder familiar. Porém, deve ser um mecanismo excepcional quando há indícios de malversação da administração da pensão alimentícia, e jamais para fins contábeis, tendo em vista a pensão alimentícia ter caráter irreptível, mas sim, como produção de provas para, em fim, atender o melhor interesse da criança e do adolescente, portanto, não deve ser permanente nem periódica frente a ausência de indícios de desvio de finalidade.

5 CONCLUSÃO

É cada vez mais comum a propositura da ação de prestar (exigir) contas proposta por alimentante, sendo esse o genitor não guardião do filho menor, em face de quem administra os bens, no caso em tela a genitora e guardiã do filho, ainda menor de idade. Nesse sentido, o trabalho buscou explicar as premissas necessárias, além de analisar o julgado que mudou o entendimento do STJ sobre a hipótese em questão e estudos doutrinários para enfim, concluir a viabilidade da referida demanda.

Nesse sentido, resta claro que ambos os genitores, independente de relação entre si ou de coabitação com o filho-menor, detém o poder, advindo, com isso, a chamada função supervisora. Assim, a supervisão dos interesses do filho menor, não é só um direito dos pais, como também um dever legal, visando, com isso, garantir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, e, conseqüentemente a dignidade da pessoa humana do menor, que inclusive, tem um cuidado especial adotado pelo Código Civil que trata deste como uma parte vulnerável da relação, tendo em vista que ainda está tendo sua personalidade em formação, tanto que deve ser representado ou assistido por um tutor.

Ademais, para a propositura de qualquer demanda frente ao poder judiciário é necessário que preencha as condições da ação, quer seja: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica. Nesse diapasão, o presente trabalho analisou tais condições dentro do caso em tela – da prestação de contas de caráter alimentício pelo administrador da pensão alimentícia ao alimentante, não guardião e genitor do menor.

Nesse viés, restou clara a análise sobre a legitimidade do alimentante – como genitor não guardião – da legitimidade para supervisionar os interesses do filho, no sentido de garantir

o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que seria um mecanismo para garantir e zelar pelos direitos do menor.

Por outro lado, há de se pensar que a administração da aplicação das verbas recebidas em caráter alimentício, se confundem, muitas vezes, com as contas da casa como um todo, incluindo os outros integrantes da residência – que nada têm a ver com tal relação processual – como por exemplo as contas em comum de uma casa, até mesmo, no que tange a alimentação.

Sendo assim, o presente estudo tende a ir de acordo com o relatório do Ministro Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, uma vez que, obrigar a administradora a prestar contas periodicamente, frente ao juízo, de todas as inúmeras contas que compõe uma casa, sem indícios de desvio de finalidade da pensão alimentícia, por mero direito/dever de supervisão, se tornaria um aparato mercantil e que fere a razoabilidade.

Entretanto, o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, até 2020, indicava a prevalência da ideia de que, por ser irrepitível a verba alimentar, bem como devida a ausência de previsão legal expressa, não seria admissível a propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante, também com o fundamento da ausência de algum elemento à condição da ação, como exposto acima.

Por outro lado, parte minoritária da doutrina e jurisprudência, até 2020, pugnavam pelo contrário, defendendo o direito/dever do alimentante em supervisionar os interesses do menor, baseando sua argumentação, especialmente, no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O que mudou nos entendimentos a partir de 2020, foi o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que até então não teria dado procedência para ações nesse âmbito, mas que, com a entrada em vigência da Lei 13.058/2014, houve alterações no Código Civil, dentre elas a inclusão do parágrafo 5º no artigo 1.583, passando a dispor que qualquer um dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas de assuntos que afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou pela parcial procedência ao recurso interposto por um homem que requeria a comprovação, para a mãe e guardião do seu filho, de que o emprego da quantia paga a título de pensão alimentícia estava sendo destinado para os devidos fins, e, com isso, houve uma mudança de entendimento.

A partir daqui, passa-se analisar se em todos os casos seria viável a prestação de contas nesse aspecto, uma vez que, quanto mais massificado tal entendimento, será cada vez mais mitigado a questão da finalidade de propositura da ação de prestação de contas do alimentante em face do administrador da pensão alimentícia, que representa o menor.

Por fim, concluo que a ação de prestar (exigir) contas em caráter alimentício, é sim um mecanismo importante para a fiscalização do poder de administrar os bens do menor. Porém, uma vez que o guardião cumpre com todos os seus deveres de supervisão do filho – menor e, evidentemente atende e garante todos os direitos à dignidade e a proteção da criança e do adolescente, conferindo acesso à educação, segurança, saúde, residência, lazer e outros, a obrigação de, periodicamente, ter que, de certa forma, se expor, e prestar contas de todos os inúmeros gastos que se tem para manter um filho e uma casa, fere o princípio constitucional da razoabilidade.

THE FEASIBILITY OF ACCOUNTABILITY IN PAYMENTS OF A FOOD NATURE: HYPOTHESIS OF A MINOR CHILD UNDER THE UNILATERAL CUSTODY OF ONE OF THE PARENTS

ABSTRACT

The present article's objective is to analyse the possibility of the feeder require - through judicial petition - accounts referred to the alimentary values spent by the child. In this work, the scenario is the feeder is configured by the parent/responsible and the feeded is configured by the child and therefore is still assisted by the guardian or administrator of the pension. In that purpose, the work will be developed by the inductive method, firstly the meaning of alimentary pension and the judicial procedure will be brought. Then the Superior Court of Justice's understanding will be studied, so the request of the alimentary values can be accepted. The doutrinary understanding on the theme will also be brought to study the judicial request of alimentary values spent by the child/feeded.

Keywords: Food. Request of alimentary values. Judicial petition. Special procedures. Law of food. Alimentary pension. Familiar power.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial**

da União, Brasília, DF, 23 de dez. de 2014.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.637.738. Acórdão. Anônimos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 19 fev. 2019. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 6 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.814.639. Acórdão. Anônimos. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 26 maio 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 9 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 970.147. Acórdão. Anônimos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 set. 2012. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 9ª ed. rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

MARCATO, A. C. **Procedimentos Especiais**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.